



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 1919-45.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS

Protocolo: 57.254/2014

Registro na PF: 0040/2014

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

1. RELATÓRIO

O inquérito foi instaurado por requisição do Ministério Público Eleitoral no Município de Bagé/RS, para apurar a prática do crime descrito no artigo 346 c/c 377, ambos do Código Eleitoral e do crime de concussão (Código Penal, art. 316)

A Promotoria de Justiça Eleitoral, ao analisar as seguintes diligências, manifestou-se pelo declínio de atribuições à Procuradoria Regional Eleitoral, ante o possível envolvimento do Prefeito de Bagé/RS nos fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

(1) Declarações prestadas por JUVENCIO: o declarante prestou depoimento à autoridade policial narrando fatos em que servidores de cargo em comissão do Município de Bagé foram obrigados a darem 50% dos respectivos vencimentos por três meses (julho a setembro de 2014) para o financiamento da campanha eleitoral de SOFIA CAVEDON (candidata ao cargo de Deputado Estadual), sendo que ele foi exonerado por não querer contribuir; relatou também a participação de vários agentes públicos, inclusive do Prefeito de Bagé/RS, DUDU COLOMBO, nos fatos;

(2) Diligências realizadas pela autoridade policial: nas diligências realizadas constatou-se a presença dos agentes públicos SIDENIR FERREIRA, atual Secretário da Juventude, Esporte e Lazer, e SANTO VALDENI, cargo em comissão na mesma secretaria diretamente envolvidos em atos de propaganda eleitoral, possivelmente da campanha eleitoral de SOFIA CAVEDON;

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, a par dos elementos de informação, manifestou-se pelo prosseguimento das investigações, com a supervisão deste E. Tribunal Regional Eleitoral (folhas 02-05). O pleito do Ministério Público Eleitoral foi acolhido por este E. TRE/RS (folha 45-v). Após os autos foram remetidos a Polícia Federal para a continuidade das investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

Após a realização das principais diligências requisitadas pelo Ministério Público Eleitoral, a operosa autoridade policial encaminhou os autos a esta Procuradoria Regional, solicitando análise de eventual declínio de competência, ante a ausência de qualquer elemento de informação em desfavor do atual Prefeito de Bagé/RS, DUDU COLOMBO.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 29, X, da Constituição Federal e Súmula 702 do STF, a prerrogativa de foro, no sentido de que a persecução penal deve ser processada perante o Tribunal Regional Eleitoral, só se sustenta, caso haja fatos que envolvam prefeito. Sob essa perspectiva, passa-se a examinar o caso.

No caso dos autos o único elemento de informação sobre os fatos relatados em desfavor de DUDU COLOMBO (Prefeito de Bagé/RS) são as declarações de JUVÊNIO DA SILVA RODRIGUES, no sentido de que o prefeito tinha conhecimento dos seguintes cenários: **(1)** possível constrangimento perpetrado por parte de SIDENIR FERREIRA, obrigando detentores de cargo em comissão a doarem 50% dos rendimentos percebidos à campanha eleitoral do ano de 2014 de SOFIA CAVEDON, **(2)** bem como articulação e uso da administração pública por parte de PAULO PARERA e ANTÔNIO KIAL, para a eleição de SOFIA CAVEDON, e para a manutenção deles no poder, com possível captação permanente de recursos objetivando a realização de caixa paralelo por meio de contribuições obrigatórias de pessoas detentoras de cargo em comissão (folhas 12-16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Ocorre que as testemunhas indicadas pelo próprio JUVENCIO, CLÁUDIA CRISTINA TRINDADE ROLDAN e DENIS DE OLIVEIRA MOREIRA, embora a primeira confirme uma permanente realização de caixa paralelo, por meio de contribuições de detentores de cargos em comissão, em nenhum momento trazem dados sobre doações à candidatura de SOFIA CAVEDON ou referências ao prefeito DUDU COLOMBO. Veja-se:

CLÁUDIA CRISTINA (folha 65-66): confirma a permanente doação dos detentores de cargo em comissão ao Partido dos Trabalhadores – PT, contudo diz ter **sido exonerada do cargo em comissão pelo fato de seu ex-companheiro PAULO CESAR**, pessoa que teria conseguido o emprego para ela, **não pertencer mais ao PT**, sendo que em nenhum momento traz informações sobre possível envolvimento de DUDU COLOMBO (prefeito de Bagé/RS) nos fatos.

DENIS DE OLIVEIRA (folha 82): declara ter se desligado do cargo em comissão que tinha na Secretaria Municipal de Esportes a pedido seu e também afirma não ter conhecimento de outras exonerações à época do fatos, sendo que em nenhum momento traz informações sobre possível envolvimento de DUDU COLOMBO (prefeito de Bagé/RS) nos fatos.

As demais informações constantes no Inquérito Policial, sobre eventual distribuição de propaganda eleitoral junto à publicação da Prefeitura de Bagé, Jornal da Cidade, foram analisadas no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000555/2014-32, em trâmite neste PRE/RS, cuja manifestação de arquivamento segue anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

Em resumo: (1) o único elemento de informação em desfavor de DUDU COLOMBO são as declarações iniciais de JUVÊNIO DA SILVA RODRIGUES, contudo não restaram minimamente confirmadas no decurso da instrução; (2) há informações no sentido de possível arrecadação de recursos permanentes no âmbito da administração municipal de Bagé/RS, por meio de contribuições de detentores de cargos em comissão, contudo sem vinculação direta à campanha de SOFIA CAVEDON e a pessoa de DUDU COLOMBO; (3) as informações referentes a eventual uso da distribuição do Jornal da Cidade com propaganda de candidatos do Partido dos Trabalhadores é inconclusiva, situação que afasta a materialidade do crime de uso de serviço público em prol de propagandas política, como se observa dos termos do despacho no PPE 1.04.100.000555/2014-32 que segue anexo.

Nesse contexto importa referir que, desde o começo da instrução, a pessoa de DUDU COLOMBO fora indicada como apenas conhecedora dos fatos, sendo que tal situação não restou comprovada. Se essa situação de conhecimento, sequer foi comprovada, não há como se concluir que tal situação hipotética de conhecimento estaria necessariamente conexa, a ponto de alterar a competência e determinar a análise do arquivamento ou prosseguimento do inquérito em relação aos demais investigados sem prerrogativa de foro.

Assim, pelas razões lançadas, fixa-se a compreensão de que o inquérito deve ser arquivado em relação a DUDU COLOMBO, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como é de rigor o declínio de competência à Zona Eleitoral do Município de Bagé/RS, para que abra vista à Promotoria de Justiça Eleitoral para se manifestar no feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer **(1)** o arquivamento do presente inquérito policial em relação a DUDU COLOMBO, ressalvados os termos do artigo 18 do CPP e da Súmula 524 do STF, **(2)** e o declínio da competência à Justiça Eleitoral de Bagé/RS para que se dê vista à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\temp\1919-45.Bage.arquivamento e declínio-1.odt